



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 19-76.
2017.6.19.0000 – CLASSE 6 – DUAS BARRAS – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: João Batista da Silva

Advogados: Eduardo Damian Duarte – OAB: 106783/RJ e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCAVOÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24/TSE. VIOLAÇÃO AO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. FALTA DO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de ver mantidos os fundamentos que a embasaram. Incidência da Súmula nº 26 do TSE.
2. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando todas as questões suscitadas pela parte são enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, embora com conclusão em sentido contrário àquela por ela pretendida.
3. O art. 368-A do Código Eleitoral proscreeve a condenação à perda do mandato eletivo fundamentada exclusivamente em prova testemunhal singular.
4. No caso dos autos, o reconhecimento da inelegibilidade superveniente se deu com base em

diversos depoimentos, além de prova documental, que atestam que o agravante continuou trabalhando no posto médico durante o período eleitoral e, juntos, formaram o caderno probatório do qual se erigiu a convicção do julgador.

5. A ausência de desincompatibilização de fato do serviço público configura inelegibilidade superveniente apurável em sede de Recurso contra Expedição de Diploma. Nesse sentido: RCED nº 1384/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 16.4.2012.

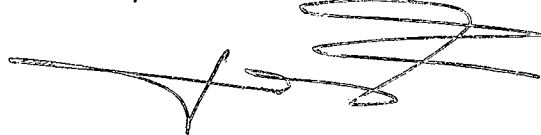
6. A moldura fático-probatória delineada no acórdão regional não viabiliza conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, de modo que a modificação do julgado, a fim de acolher os argumentos recursais do ora agravante, no sentido de que esse não teria exercido sua função de chefe administrativo de posto de saúde durante o período eleitoral, resvalaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula nº 24/TSE.

7. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28 do TSE, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição das ementas dos acórdãos confrontados.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2019.



MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por João Batista da Silva contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial, mantendo-se a decisão que cassou seu diploma de vereador por inelegibilidade ante a ausência de desincompatibilização de fato.

A decisão foi assim sintetizada (fl. 697):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 275 DO CE, ARTS. 5º, XXXV, LV E 93, IX, DA CF. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 27/TSE. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO MERAMENTE FORMAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Nas suas razões recursais (fls. 710-751), o agravante sustenta que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro incorreu em violação ao art. 275 do CE e aos arts. 5º, XXXV, LV, LIV e 93, IX, da CF/88, pois a *"falta de manifestação a respeito das questões de fatos e de direito pelo acórdão recorrido consubstanciou-se [...] em negativa de prestação jurisdicional"* (fl. 718).

Afirma que, *"no caso específico dos autos, tendo em vista que o recurso cabível contra o acórdão recorrido é o especial, era imprescindível que o e. TRE-RJ tivesse maior cuidado no delineamento de todos os aspectos fático-probatórios relevantes para o deslinde da controvérsia"* (fl. 718).

Alega que o acórdão do TRE/RJ portou fundamentação deficiente, resultando em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois ao não



enfrentar os pontos indicados, impossibilitou que o agravante exercesse de forma plena a sua ampla defesa.

No mérito, assevera que não pretende a reanálise dos fatos, mas *“tão somente a reavaliação do quadro fático-probatório talhado no aresto regional”* (fl. 722).

No ponto, argumenta que, ao se confrontar as provas dos autos com aquelas colhidas na AIJE nº 151-08.2016.6.19.0053, é possível verificar a *“inconsistência da única prova do suposto ilícito eleitoral impingido pelo MPE ao recorrente”* (fl. 723). Para corroborar a tese apresentada, transcreve diversos trechos dos depoimentos colhidos em juízo na referida ação e no RCED ora em análise (fls. 724-740).

O agravante reitera, ainda, a alegação de ofensa ao art. 368-A do Código Eleitoral, visto que seu diploma foi desconstituído fundamentado exclusivamente em prova testemunhal.

Sustenta, também, a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão do TRE/RJ e acórdão deste Tribunal Superior.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que sejam providos o agravo e o recurso especial.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral às fls. 755-757.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 700-708):

“O agravo não merece seguimento ante a inviabilidade do recurso especial.



Inicialmente, no que concerne à aduzida violação ao art. 275 do Código Eleitoral e aos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF, verifica-se que o agravante limitou-se em afirmar que teria havido negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, contudo não apontou especificamente em quais pontos o acórdão objurgado teria violado os citados dispositivos legais.

Desse modo, não se admite o recurso especial com respaldo na violação legal ante a deficiência de fundamentação, nos termos do Enunciado de Súmula nº 27 do TSE, segundo o qual *'é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia'*.

Quanto à apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pelo que o tribunal de origem não teria analisado todos os pontos suscitados pela parte, extrai-se o seguinte do acórdão que julgou os embargos declaratórios (fls. 558v/559v):

'No tocante a prova documental mencionada no voto condutor do acórdão, a fundamentação do *decisum* não deixa qualquer dúvida de que se trata da prova relativa a desincompatibilização formal do embargante, haja vista que não é mencionado nenhum outro documento.

Quanto ao disposto no art. 386-A do Código Eleitoral e a jurisprudência invocada pelo embargante, o que não se admite é a condenação lastreada exclusivamente em prova testemunhal singular, ou seja, no depoimento de uma única testemunha.

[...]

No presente caso, foram citados no voto condutor do acórdão os depoimentos de diversas testemunhas, não havendo, portanto, nenhum empecilho a condenação com base na prova exclusivamente testemunhal.

Em relação à isenção das testemunhas, nenhuma delas foi contraditada pelo ora embargante na audiência em que foram ouvidas, tendo todas prestado o compromisso legal de dizer a verdade. Ademais, como restou consignado no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Eleitoral 151-08, que se encontra apensado aos presentes autos, 'nenhuma das testemunhas reconheceu que poderia existir alguma intenção de prejudicar o réu. Ao contrário, o recorrente aparece como uma pessoa popular, querida, um benfeitor'. O próprio embargante destaca diversos trechos dos depoimentos que, em sua visão, ser-lhe-iam favoráveis, do que já se depreende a ausência de parcialidade das testemunhas.

De tudo quanto exposto, observa-se que o embargante, ao apontar omissões inexistentes, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, o que é inviável na via aclaratória.

Tanto assim que chega a afirmar que a condenação só ocorreu porque o Ministério Público não arrolou testemunhas que poderiam depor a seu favor. Nisso revela claramente o seu intuito de reavaliação do conjunto probatório, objetivo esse



que, repise-se, é incompatível com a cognição restrita dos embargos de declaração, que se prestam apenas para a correção dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não obstante, vale lembrar que a indicação de testemunhas é uma faculdade de ambas as partes, as quais incumbe demonstrar a verdade dos fatos que alegam. Cabia ao próprio embargante, portanto, arrolar as testemunhas que, em sua opinião, poderiam contribuir para o acolhimento da tese defensiva.

Nesse ponto, cumpre destacar que foram deferidos todos os requerimentos de oitiva de testemunhas apresentados pelo embargante, inclusive daquelas que já haviam sido ouvidas na AIJE 151-08 e as que foram referidas nos depoimentos das primeiras testemunhas.

Por fim, no que tange a alegação de que teria havido omissão quanto à delimitação do benefício eleitoral alcançado pelo ora embargante, existência de pedido de votos em troca de benefício e identificação de eleitor que tenha sido beneficiado, tais questões em nada se relacionam com a hipótese dos autos, que se refere à inelegibilidade superveniente por ausência de desincompatibilização de fato. Aparentemente, houve confusão do embargante com a hipótese de captação ilícita de sufrágio, que não constitui o objeto da presente demanda'.

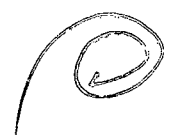
Vê-se assim, que não assiste razão à parte quanto à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o tribunal regional respondeu a todas as questões suscitadas pela parte em sede de aclaratórios, inclusive em relação àquelas que não guardavam qualquer pertinência com a matéria dos autos.

No mérito, a controvérsia dos autos consiste no reconhecimento de causa de inelegibilidade superveniente em razão da ausência de desincompatibilização de fato do agravante de sua função de chefe administrativo de posto médico, a qual pode ser arguida em recurso contra expedição de diploma, conforme o seguinte precedente:

'RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do



cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.

3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil.

4. Recurso contra expedição de diploma não provido.'

(RCED nº 1384/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 16.4.2012)

No caso, o TRE/RJ, após analisar as provas dos autos, concluiu pela procedência do recurso contra expedição de diploma, por verificar a ausência de desincompatibilização de fato do agravante, que continuou a exercer a função de chefe administrativo de posto médico durante o período eleitoral. Confirmam-se alguns excertos do aresto regional (fls. 516-519):

'No caso dos autos, o réu foi aprovado por concurso público municipal para o cargo de motorista, mas exercia a função de Administrador do Serviço de Pronto Atendimento Público de Monerat - SPAM.

Há comprovação da desincompatibilização formal do cargo público que exercia no referido Posto de Saúde, ou seja, o candidato requereu seu afastamento da função de administrador, conforme fls. 13.

Entretanto, as provas carreadas aos autos evidenciam que o réu, mesmo afastado, continuou não apenas a frequentar quase diariamente o posto de atendimento, mas também a exercer a função de administrador, utilizando a máquina pública, os recursos públicos que tinha a seu dispor, para beneficiar a sua candidatura.

[...]

Vieram aos autos as cópias dos depoimentos de testemunhas prestados nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 151-08, apensada a estes autos. Estas mesmas testemunhas foram ouvidas novamente, inexistindo discrepância em suas declarações, conforme se verifica a seguir:

'(...) que entre 07 e 08 horas via o réu passando com uma criança para levar à creche. Que, às vezes, na volta, ele parava para conversar, mas não o viu dentro do SPAM (...)

(Carlos Alberto de Souza Ortega, fls. 239 e 317 e, no mesmo sentido, Edson Magalhães da Conceição, fls. 240 e 318)

'(...) Que no período em que o réu estava afastado, em razão do pleito municipal, o depoente o viu no SPAM. Que foi mais de uma vez. Que o depoente ouvia as pessoas chegando e dizendo que tinham sido encaminhadas pelo Sr. João Batista. Que Sr. João Batista entrava com papel, mas o depoente não se aproximava para ver o que era. Que os funcionários comentavam que era para solicitar exames ou a transcrição de receituário particular para o SUS. Que é praxe de alguns médicos a transcrição de receituário particular para o SUS. Que isto não é ético, mas existe para ajudar pessoa carente. (...) que o depoente estava de plantão no hospital Raul Sertã

em Nova Friburgo, quando encontrou o Sr. João Batista procurando exames de pacientes ou levando pacientes de Duas Barras. Que isto ocorreu na ocasião do afastamento do pleito eleitoral (...)'

(José Cláudio dos Santos Alonso, médico, fls. 234)

'(...) Que o depoente viu algumas vezes, durante o período de afastamento, o Sr. João entrar no posto. Que o depoente realmente encontrou o Sr. João em Nova Friburgo, no Hospital Raul Sertã e que ele estava com alguns envelopes de raio-X na mão. (...) Que o depoente presenciou algumas vezes Sr. João Batista indo ao SPAM no período de afastamento. (...)'

(José Cláudio dos Santos Alonso, médico, fls. 305)

'(...) que o Sr. João Batista, no período em que antecedeu a eleição, afastou-se do SPAM. Que alguns pacientes chegavam e diziam que era por ordem dele e usavam ambulância para fazer exames em outro município. (...) Que por várias vezes viu o réu no SPAM entre junho a setembro de 2016. Que confirma que nessas vezes João foi entregar requisição de exames e de receitas para a funcionária Wilma Guedes. Que algumas dessas receitas são particulares que Wilma encaminha para o médico para transcrever em receita pública. Que este procedimento não é legal. Que alguns médicos adotam essa prática no SPAM de Monnerat. Que João Batista continuava dando ordem aos funcionários, mesmo no período de afastamento. Que presenciou, durante o período de afastamento, João Batista ligando para funcionários e dando ordens e orientações. Que reconheceu a ligação por que a pessoa fala 'Não, Sr. Batista! Sim, Sr. Batista!'. Que o réu utiliza o Gol e a ambulância para transporte de paciente para realização de exames sem que seja emergência (...)'

(Maria Elizabeth Costa Carvalho de Souza, auxiliar de enfermagem, fls. 230)

'(...) Que a depoente presenciou as funcionárias do SPAM recebendo ordens do Sr. João Batista nos meses de afastamento, meses de junho, julho, agosto e setembro. Que a depoente percebeu e falou várias vezes com a funcionária Wilma: 'Para, porque ta feio, Que isso não é legal.' Que Wilma entregava a receita para o doutor transcrever. Que deixava na recepção, porque Dr. Dimas não tinha hora para chegar. Que, na realidade, Sr. Batista ia ao SPAM, levava a requisição para Wilma e ela pedia ao Dr. Dimas para transcrever para o SUS. Que tinha uma pastinha no SPAM que era só para transcrever exames particulares para o SUS. Que as pessoas também chegavam ao SPAM dizendo que o Sr. João Batista mandou elas irem lá, para atendimento. Que quem ficou no lugar do Sr. João Batista na chefia foi Fernanda. Que Fernanda recebia várias ligações de Sr João Batista. Que a ambulância saía, a mando de Sr. João Batista, para realização de exames em outros municípios.(...) Que a depoente presenciou Sr. João Batista entregando documentos para Wilma, pela janela. Que



nunca presenciou ele mandando, mas já viu Sr. João Batista dando ordens a Wilma por telefone. (...)

(Maria Elizabeth Costa Carvalho de Souza, auxiliar de enfermagem, fls. 306/307)

'(...) Que o réu também, no período de afastamento, ligava para a menina do fichário para encaixar pacientes para serem consultados. (...) Que nos plantões do depoente, o réu ia ou de manhã ou de à tarde, mesmo no período de afastamento. (...) que confirma que, desde 31 de março, em todos os plantões do depoente, viu Sr. João Batista dentro do SPAM. Que nesta ocasião ele fazia troca de exames. Que nas consultas os médicos apenas transcrevem o receituário privado para o receituário público, que quem intermediava isto era o Sr. João Batista. Que a liberação da ambulância também era feita pelo Sr. João Batista, no período de afastamento. Que quando ele chega no SPAM muita gente o procura para realização dos exames. Que às vezes ele faz até para ajudar as pessoas, mas fazia também no período de afastamento. (...) Que na prática Sr. João Batista continua dando ordens (...).'

(Odeto de Paula Junior, auxiliar de enfermagem, fls. 231/232)

'(...) Que o depoente pode afirmar que Sr. João Batista, no período de afastamento, ia ao SPAM, às vezes com pedido de exame particular para ser transcrito para exame público ou às vezes dando ordens por telefone. Que às vezes as pessoas procuravam o SPAM a mando de João Batista. Que às vezes a ambulância saía a pedido de João Batista para levar pacientes para realização de exames em outros municípios. Que Wilma, no período de afastamento de João Batista, pedia para encaixar pacientes ou trocar, a pedido dele. Que os funcionários ficavam revoltados, pois João Batista estava afastado, mas continuava dando ordens. Que o depoente não tem qualquer questão pessoal com João Batista. Que o depoente não tem qualquer ligação política. (...) Que o depoente presenciou João Batista, no período de afastamento, indo ao SPAM e pedindo para paciente ser atendido e pedindo marcação de exames e carros. (...).'

(Odeto de Paula Junior, auxiliar de enfermagem, fls. 308/309)

'(...) Que a depoente viu o Sr. João Batista indo ao SPAM no período em que estava afastado para concorrer ao pleito municipal. (...) Que confirma que às vezes as pessoas chegam ao SPAM sozinhas, mas levam a indicação de Sr. João Batista. Que também viu Sr. João Batista neste período de afastamento no setor de agendamento de consultas. (...) Que confirma que mesmo neste período de afastamento, Sr. João Batista ligava para Wilma solicitando marcação de consultas. (...) Que nos plantões da depoente Fernanda ligava para o Sr. João Batista para saber orientações. Que isso acontecia direto no período de afastamento. Que no período de afastamento até o controle de saída de ambulância era com João Batista (...).'

(Juliana Gripp Veiga, auxiliar de enfermagem, fls. 236)



'(...) Que a depoente presenciou Sr. João Batista ligando para Fernanda e Fernanda, quando tinha dúvidas, ligava para ele. Que eram coisas básicas para funcionamento do SPAM. (...) Que em alguns plantões a depoente presenciou Fernanda ligando para João Batista. (...)'

(Juliana Gripp Veiga, auxiliar de enfermagem, fls. 304)

'(...) Que este documento que a depoente se refere são os exames do Sr. Getúlio que a depoente mencionou às fls. 23. Que Sr. João Batista era quem ficava responsável por buscar os exames realizados fora do Município. Que também se recorda que nessa mesma ocasião o Sr. João Batista pediu o exame para a Sra. Aline. Que isto ocorreu no período em que ele esteve afastado. Que na realidade o pedido da Sra. Aline era para transcrever um pedido realizado por médico particular para um médico público. Que este fato ocorreu no período do afastamento do réu, em razão do pleito eleitoral. (...) Que quem ficou substituindo João Batista foi a funcionária Fernanda Lima. (...) Que João Batista é quem resolve as questões de exames da população. (...)'

(Érica Rosendo Soares, fls. 235)

'(...) Que a depoente pode afirmar que, em pelo menos dois de seus plantões, viu o réu no SPAM conversando com Fernanda. (...) Que efetivamente ele levou o exame de Getúlio na madeireira, no período em que devia estar afastado. Que o exame de Aline também foi no período em que ele deveria estar afastado. Que as pessoas procuravam muito pelo Sr. João no período em que ele estava afastado (...)'

(Érica Rosendo Soares, fls. 303)

'(...) Que quando a depoente estava de plantão, mesmo no período de afastamento, o réu ia lá. Que ele não procurava a depoente. Que ele falava com a menina da recepção. (...) Que durante um plantão da depoente, o Sr. João ligou, pedindo ambulância para alguém. Que nesse período ele já estava afastado, em razão do pleito eleitoral (...).'

(Renata Moreira Barroso, plantonista do SPAM, fls. 233)

'(...) Que a depoente, em algumas vezes, viu Sr. João Batista no SPAM durante o período de afastamento. Que o via chegando à recepção e falando com as pessoas. Que ficou sabendo que ele pedia para trocar receitas para o SUS. Que presenciou, durante o período de afastamento, Fernanda recebendo uma ligação de Sr. João Batista para liberar a ambulância. Que a ambulância foi liberada a mando do Sr. João Batista (...).'

(Renata Moreira Barroso, plantonista do SPAM, fls. 310)

[...]

Com efeito, do acervo probatório, colhe-se que, em pleno período de afastamento, o candidato interferiu para que pedidos de exames e receitas médicas prescritas por médicos particulares fossem trocados por pedidos feitos através do



sistema público de saúde, de modo que os pacientes não tivessem que pagar por tais serviços; intermediou a marcação de consultas médicas; intermediou a utilização de ambulâncias para atender a determinados beneficiários.

Mesmo as testemunhas simpáticas a ele confirmaram sua presença assídua no posto de atendimento, suas ligações para a pessoa que, em tese, o substituiu na função para fazer pedidos, sua atuação para liberar ambulância e agendar consultas.

Destarte, conquanto tenha havido a desincompatibilização formal do candidato, o que o habilitou a concorrer nas eleições, verifica-se, na realidade concreta, que não houve desincompatibilização de fato, configurando, assim, causa de inelegibilidade superveniente, apta a ensejar a desconstituição do diploma em sede de recurso contra a expedição de diploma.'

Assim, diante de tais premissas delineadas, observa-se que para alterar o entendimento do TRE/RJ, para afirmar que o agravante afastou-se de fato do serviço público, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força da Súmula nº 24 do TSE:

'Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.'

No mais, quanto ao argumento de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral, ficou assentado no acórdão integrativo regional que: *'foram citados no voto condutor do acórdão os depoimentos de diversos[sic] testemunhas, não havendo, portanto, nenhum empecilho à condenação com base em prova exclusivamente testemunhal'* (fl. 559).

Com efeito, não há que se falar em contrariedade ao art. 368-A do Código Eleitoral na espécie, visto que não se tratou de uma única testemunha, mas de diversas, cujos depoimentos atestam que o agravante continuou trabalhando no posto médico durante o período eleitoral e, juntas, formaram o caderno probatório do qual se erigiu a convicção do julgador.

Por fim, quanto ao dissenso pretoriano relativo a julgados oriundos do TSE, assevera-se que a parte agravante não se desincumbiu de realizar o devido cotejo analítico a fim de evidenciar a similitude fática entre a decisão recorrida e os acórdãos colacionados como paradigmas.

É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, nestes termos: *'a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido'*.



Desse modo, infere-se que o requisito da divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática entre os julgados contrapostos e realizado o cotejo analítico das decisões, por força da mencionada súmula, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que o recorrente se limitou a transcrever as ementas indicadas dos acórdãos do TSE.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, **nego seguimento ao agravo.**"

No que concerne à violação ao art. 275 do CE e aos arts. 5º, XXXV, LV, LIV e 93, IX, da CF/88, extrai-se da decisão agravada que a parte deixou de fundamentar no que teria consistido a citada ofensa, o que levou à aplicação do Enunciado de Súmula nº 27 do TSE, pelo qual "*é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia*".

Observa-se que o agravante, neste ponto, não se desincumbiu do ônus de rebater a aplicação da súmula acima transcrita, limitando-se a afirmar que o acórdão regional teria incidido nas citadas violações legais. Verifica-se, no particular, o descumprimento da regra prevista no art. 932, III, do Código de Processo Civil, dada a patente falta do que a doutrina denomina "*ônus de fundamentação analítica da postulação*" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 15. ed. Salvador: JudPodivm, 2018, p. 153), pressuposto da dialeticidade do processo sem o qual tanto o contraditório como a própria atividade jurisdicional não podem se desenvolver adequadamente (STJ. AgInt-AREsp 853.152/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 19.12.16).

Nesse passo, é de rigor a aplicação do enunciado da Súmula nº 26 deste Tribunal, segundo o qual "*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*".

Em seguida, o agravante alega ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando que as omissões e contradições indicadas nos embargos declaratórios não foram sanadas pela Corte regional.

Nesse ponto, também não assiste melhor sorte ao agravante.



Conforme assentado na decisão vergastada, o TRE/RJ analisou todos os pontos suscitados pela parte, inclusive aqueles que nem sequer guardavam relação com a demanda, como, por exemplo, a comprovação do pedido de votos em troca de benefício eleitoral.

Vê-se, assim, que os argumentos lançados pelo agravante são insuficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o seu inconformismo com o resultado do julgamento.

No tocante à questão de fundo, consoante se extrai da decisão agravada, o acórdão regional assentou que o agravante não se desincompatibilizou de fato, tendo, durante o período eleitoral, exercido sua função de chefe administrativo em posto de saúde no Distrito de Monnerat, pertencente ao Município de Duas Barras/RJ.

De acordo com o TRE/RJ, após uma minudente análise sistemática do conjunto probatório coligido aos autos, evidenciou-se que *“em pleno período de afastamento, o candidato interferiu para que pedidos de exames e receitas médicas prescritas por médicos particulares fossem trocados por pedidos feitos através do sistema público de saúde, de modo que os pacientes não tivessem que pagar por tais serviços; intermediou a marcação de consultas médicas; intermediou a utilização de ambulâncias para atender a determinados beneficiários”* (fl. 519).

Assentou-se, ainda, conforme depoimentos colhidos em juízo, que a presença do agravante era assídua no posto de atendimento e que, além disso, sempre ligava para *“a pessoa que, em tese, o substituiu na função de fazer pedidos, [...] para liberar ambulância e agendar consultas”* (fl. 519).

Consoante o TRE/RJ, tais fatos foram corroborados por farta prova testemunhal e documental, nos seguintes termos: *“a prova testemunhal se alia à documental para evidenciar que o afastamento do réu das funções que desempenhava era meramente formal, mas na prática, de fato, continuou a exercer a função administrativa de gerência do SPAM”* (fl. 519).

No que tange especificamente à alegação do agravante de que a prova testemunhal produzida seria contraditória e inconsistente, o Tribunal a quo assentou que *“vieram aos autos cópias dos depoimentos de testemunhas*



prestados nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 151-08 [...] e que "estas testemunhas foram ouvidas novamente, inexistindo discrepância em suas declarações" (fl. 516v).

Assim, entender que o reconhecimento da inelegibilidade do agravante, por ausência de desincompatibilização de fato do serviço público, deu-se com base em meras presunções e que inexistiu arcabouço fático-probatório suficiente à conclusão da Corte regional demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, inviável em sede especial, conforme o enunciado de Súmula nº 24 do TSE: "*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*".

O agravante aponta, ainda, violação ao art. 368-A do Código Eleitoral, que proscribe a condenação à perda de mandato eletivo fundamentada exclusivamente em prova testemunhal singular.

Diversamente do que sustentado pelo agravante, assentou-se na decisão agravada que a comprovação de que esse não teria se desincompatibilizado de fato, permanecendo na função de chefe administrativo de posto médico, deu-se com base em diversos testemunhos colhidos em juízo, além de prova documental.

Cumprido ressaltar que a vedação contida no art. 368-A do CE diz respeito à imposição de perda de mandato eletivo com fundamento em uma única testemunha, o que não ocorreu no caso em apreço. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. ANUÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, 'a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral' (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010) (AgR-AI 2346-66, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 23.9.2011).

2. **Não cabe invocar, na espécie, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois, pelo que se depreende do acórdão regional, a condenação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 não está calcada em prova testemunhal singular ou exclusiva, mas sim no depoimento de várias testemunhas, sem notícia de vínculo**



entre si, cujas narrativas foram consideradas uníssonas, consistentes, detalhadas e seguras pelo Tribunal a quo, a quem cabe a última palavra em matéria fática.

[...]

Recurso especial a que se nega provimento.

Ação cautelar julgada improcedente, tornando insubsistente a liminar concedida, com a comunicação da decisão, após publicação.”

(REspe nº 721-28/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 29.3.2019 – grifo nosso)

Conforme se observa do acórdão regional, a Corte **a quo** lastreou sua decisão em diversos depoimentos testemunhais que, conjuntamente, levaram à conclusão de que o agravante não se desincompatibilizou de fato, estando, portanto, inelegível para o pleito que concorreu.

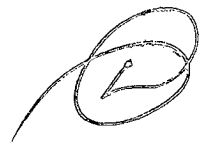
Por fim, quanto ao dissenso pretoriano, verifica-se que o agravante, novamente, limitou-se em reproduzir a ementa de acórdão do TSE, sem, contudo, demonstrá-lo por meio do devido cotejo analítico entre os julgados.

Nesse ponto, também, observa-se que o agravante não logrou êxito em infirmar a decisão agravada que aplicou o entendimento consolidado na Súmula nº 28 do TSE, devendo, bem por isso, ser mantida em seus fundamentos.

Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 19-76.2017.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: João Batista da Silva (Advogados: Eduardo Damian Duarte – OAB: 106783/RJ e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

SESSÃO DE 5.12.2019.

